



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000209/96-84  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.307  
RECURSO Nº : 121.474  
RECORRENTE : OLYMPIO PANSERA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –  
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda  
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e  
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da  
Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE  
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e  
LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o  
Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 121.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.307  
RECORRENTE : OLYMPIO PANSEIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente em parte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

### ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

#### VTN – EXERCÍCIO/1.994

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

Retifica-se os dados cadastrais se provados erros existentes na declaração para cadastro.

### IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Ao recepcionar a decisão acima para intimação do Recorrente, a autoridade preparadora manifestou-se às fls 29, cancelando a intimação de fls. 28, para interposição do Recurso Voluntário, para determinar o encaminhamento dos autos à DRJ, visto que a decisão proferida não esclarecia a quantidade total de cabeças de gado bovino que deveria ser considerada para se efetuar novo lançamento.

A DRJ de Campo Grande – MS atendendo à solicitação de esclarecimento, dispôs que deveriam ser somadas mais 115 cabeças de gado bovino (fl. 26), totalizando um montante de 433 cabeças de gado, eis que já haviam sido declaradas 318 cabeças (fls. 21).

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 37/39, apresentando prova do depósito recursal (fls. 43), alegando em síntese que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.307

- a) o fato de a exigibilidade do pagamento do tributo em comento estar suspensa, não pode haver a cobrança de penalidade, visto que, o art. 138 do CTN, exclui a incidência de penalidade quando há denúncia espontânea, e que, no presente caso, o pagamento do tributo nesta fase é espontâneo;
- b) não concorda com o juros e encargos, eis que nem a intimação, nem a decisão, nem o DARF esclarecem qual o critério utilizado que determinaram os juros e encargos nele constantes, totalizando um montante assustador, que comparando-os, chegam ao valor do tributo em pouco mais de 3 (três) anos do vencimento;
- c) a lei proíbe a estipulação e cobrança de juros acima de 12% ao ano, sob pena de ferir a Constituição Federal;

No pedido, o Recorrente requer a exclusão de multa de mora e a redução dos juros à taxa legal de 12% ao ano e sem capitalização.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.307

### VOTO

O Recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento do ITR, relativamente ao exercício de 1994, eis que determinou um novo lançamento, considerando o VTN de 402 UFIR/ha e a existência de 115 cabeças de gado bovino.

Ainda que tenha opinião parcialmente favorável à tese defendida pelo Recorrente, preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*I – A qualificação do notificado;*

*II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – A disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV – A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.307

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)*

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescidos ao original)*

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls., percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais

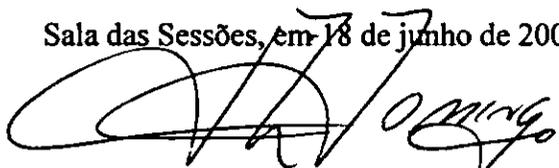
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.307

de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, julgo nulo o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator